



PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

ATA DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO

Processo Administrativo nº 882/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 90005/2026

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para serviços de apresentação musical, animação e recreação com brincadeiras a serem realizadas no Município de Iguaba Grande/RJ no ano de 2026, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer, Secretaria Municipal de Cultura, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Esporte, pelo período de 12 meses.

Trata-se de análise documental referente a Fase de Habilitação, o exame habilitatório realizado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 882/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Iguaba Grande/RJ, por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer, recai sobre a empresa **TURMA DA TIA CAROL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.469/0001-40.**

O julgamento da habilitação foi realizado com observância estrita ao instrumento convocatório, especialmente às regras relativas à forma, ao momento e ao conteúdo da documentação de habilitação, bem como às consequências jurídicas decorrentes da ausência documental, da insuficiência de comprovação ou da existência de falhas passíveis de saneamento.

O edital estabeleceu, no item 16.1, que o Pregoeiro observará o cumprimento das exigências de habilitação previstas no item 17, além da entrega e do cumprimento das obrigações referentes às declarações previstas no instrumento convocatório. Por sua vez, o item 16.4 disciplina que, após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, bem como para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. O item 16.6, em reforço, prevê que, na análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação, conforme previsto no § 1º do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A atuação do Pregoeiro, portanto, não se orienta por formalismo vazio, mas também não autoriza a dispensa de exigência editalícia. A análise compatibiliza, de um lado, a vinculação ao edital, a isonomia entre os participantes e o julgamento objetivo e de outro, a finalidade pública da licitação, a eficiência



PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

DA ANÁLISE DOCUMENTAL

O Termo de Referência e o edital preveem exigência de garantia de proposta, com fundamento no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, destinada a mitigar riscos de descumprimento das obrigações assumidas pelos licitantes no curso do certame.

A licitante apresentou apólice de seguro-garantia na modalidade licitante, emitida pela JUNTO SEGUROS S.A., tendo como segurado a Prefeitura Municipal de Iguaba Grande e como tomadora a empresa TURMA DA TIA CAROL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, CNPJ nº 13.111.469/0001-40. A apólice identifica vigência de 15/05/2026 a 11/11/2026 e limite máximo garantido de R\$ 23.449,92, valor correspondente, em termos materiais, ao percentual de 1% do valor estimado da contratação, observada a expressão monetária em centavos.

Dessa forma, considera-se atendida a exigência referente à garantia da proposta.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O edital exige, no item 17.3.1, a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativos à execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação. O item 17.3.1.3 admite expressamente a soma de atestados ou certidões apresentados pelas licitantes, desde que tecnicamente pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado. O item 17.3.1.6 remete as demais exigências de qualificação técnica ao item 10.12.2 do Termo de Referência.

O Termo de Referência, por sua vez, estabelece no item 10.12.1 que a comprovação da qualificação técnica da licitante será realizada mediante a apresentação de, no mínimo, 1 atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante executado, de forma satisfatória, serviços compatíveis em características com o objeto da contratação. O item 10.12.2 prevê que, para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, o atestado deverá demonstrar a execução de serviços com quantitativos mínimos correspondentes a até 50% do quantitativo estimado para a contratação, conforme disposto no art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. O item 10.12.3 exige, ainda, que o atestado evidencie a adequada execução dos serviços, especialmente quanto ao cumprimento de prazos, especificações e qualidade da prestação realizada.

No presente caso, foram apresentados atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público e privado, indicando a execução de serviços relacionados a animação infantil, personagens vivos, brincadeiras, pintura artística, fantoches, brinquedoteca, apresentações musicais, robô de LED, recreação, apoio operacional e atividades correlatas ao objeto licitado.

Entre os documentos apresentados, consta atestado emitido pela Secretaria Municipal de Turismo e Lazer do Município de Iguaba Grande, atestando a prestação de serviços de animação com brincadeiras, som, pintura em rosto e personagens em eventos com duração de 2 horas, realizados em datas vinculadas ao calendário de eventos do Município. O



PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

documento registra que os serviços foram prestados de acordo com os parâmetros técnicos exigidos, no prazo acordado, sem registros desabonadores da responsabilidade da empresa.

Também consta atestado emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Iguaba Grande, referente a serviços prestados durante evento da Feira Literária, contemplando apresentação com fantoche, espaço brinquedoteca, monitores infantis, pintura artística, personagem vivo e apresentação musical com robô de LED.

Foram ainda apresentados atestados emitidos por outros entes ou pessoas jurídicas, incluindo Prefeitura Municipal de Saquarema, Prefeitura Municipal de Maricá e Shopping Park Lagos, todos relacionados a atividades de recreação, animação, personagens, espetáculos, apresentações, estruturação de espaços e serviços correlatos ao objeto licitado.

Registra-se, entretanto, particularidade procedimental relevante. Os atestados ora apresentados pela empresa TURMA DA TIA CAROL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA são, conforme registro constante dos autos, os mesmos documentos anteriormente apresentados pela licitante na primeira marcação do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, ocorrida em 31/03/2026. Naquela oportunidade, diante da natureza técnica da análise e da necessidade de aferição da suficiência, compatibilidade, pertinência e aderência dos atestados às exigências do edital e do Termo de Referência, o Sr. Pregoeiro encaminhou formalmente a documentação à Secretaria Municipal de Turismo e Lazer, na condição de pasta requisitante e elaboradora do Termo de Referência, para análise técnica especializada.

O encaminhamento à SETUR registrou expressamente que a análise da qualificação técnica não se limitaria à constatação formal da existência física de documentos nos autos, exigindo exame técnico especializado quanto à aptidão dos atestados, correspondência entre os serviços comprovados e os serviços licitados, aderência aos requisitos do Termo de Referência e conclusão técnica individualizada quanto ao atendimento ou não das exigências de qualificação técnica.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Turismo e Lazer emitiu parecer técnico, no qual analisou o conjunto dos atestados apresentados e concluiu que a empresa demonstrou experiência consolidada na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, abrangendo atividades de animação, recreação infantil, oficinas temáticas, fornecimento de personagens, brinquedoteca, apresentações artísticas, estruturação de espaços kids e apoio operacional a eventos. O parecer técnico concluiu favoravelmente pelo atendimento da capacidade técnico-operacional da licitante, nos termos do item 10.12.2 do Termo de Referência e do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse contexto, não se trata a questão como dispensa genérica de análise da qualificação técnica, mas como aproveitamento motivado de manifestação técnica anterior já produzida pela secretaria requisitante, diante da identidade dos atestados apresentados pela licitante na primeira marcação do Pregão Eletrônico nº 90005/2026 e na presente remarcação. Não houve notícia de fato novo, alteração documental, impugnação específica ou dúvida fundada superveniente que justificasse novo encaminhamento à pasta requisitante para reanálise dos mesmos documentos.



PREFEITURA DE IGUAÇU GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

O aproveitamento da manifestação técnica anteriormente incorporada aos autos atende à racionalidade procedimental, à eficiência, à celeridade, à economicidade processual e à segurança jurídica, sem afastar a vinculação ao edital e sem suprimir o exame técnico exigido. A análise técnica já ocorreu, foi formalizada pela unidade competente e concluiu pelo atendimento da qualificação técnico-operacional da licitante.

Dessa forma, considerando a identidade do acervo documental reapresentado, a inexistência de fato novo que comprometa a conclusão anteriormente emitida e o parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer, reconhece-se o atendimento das exigências de qualificação técnica pela empresa TURMA DA TIA CAROL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O item 17.4 do edital disciplina as exigências de qualificação econômico-financeira. O item 17.4.1 estabelece que a situação econômico-financeira das licitantes será avaliada a partir da análise do balanço patrimonial, apresentado na forma da lei, observando-se os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, todos iguais ou superiores a 1. O item 17.4.2 prevê que a comprovação de patrimônio líquido ou capital social igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação, para os dois exercícios financeiros exigíveis, somente será exigida em caso de não atendimento aos índices contábeis previstos.

O edital também estabelece, no item 17.4.4, que, para fins de apresentação de balanço patrimonial, serão exigidos os balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, acompanhados dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, devidamente registrados na Junta Comercial, no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas da sede ou domicílio da empresa, ou, ainda, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. O item 17.4.4.1.4 prevê a aceitação de registros do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. O item 17.4.5, por sua vez, disciplina que, para empresas optantes ou submetidas ao SPED, a autenticação do balanço patrimonial em formato digital será comprovada por meio do recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital quando do envio da Escrituração Contábil Digital - ECD.

No caso concreto, a licitante apresentou balanços patrimoniais, índices e demonstrações contábeis referentes aos exercícios de 2024 e 2025, além de declarações de responsabilidade técnica contábil sobre índices econômico-financeiros.

Do exercício de 2024

Quanto ao exercício de 2024, a licitante apresentou peças contábeis referentes ao período de 01/01/2024 a 31/12/2024, balanço patrimonial, índices econômico-financeiros e demonstrações contábeis, com Termos de Abertura e Encerramento e recibo de entrega de escrituração contábil digital.

A declaração de responsabilidade técnica contábil referente ao exercício de 2024, firmada pelo contador Leandro Moreira Vignoli, CRC nº 085.996/O-4, atesta os seguintes índices econômico-financeiros: Liquidez Geral de 1,39, Liquidez Corrente de 1,39, Solvência Geral



PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

de 1,50 e Endividamento Geral de 0,51. Os índices expressamente exigidos pelo edital, LG, LC e SG, encontram-se superiores ao mínimo igual ou superior a 1.

Assim, quanto ao exercício de 2024, verifica-se atendimento formal e material das exigências editalícias relativas.

Do exercício de 2025

Quanto ao exercício de 2025, a licitante apresentou peças contábeis referentes ao período de 01/01/2025 a 31/12/2025, balanço patrimonial, índices econômico-financeiros e demonstrações contábeis, com Termos de Abertura e Encerramento e assinantes escrituração.

A declaração de responsabilidade técnica contábil referente ao exercício de 2025, firmada pelo contador Leandro Moreira Vignoli, CRC nº 085.996/O-4, atesta os seguintes índices econômico-financeiros: Liquidez Geral de 1,07, Liquidez Corrente de 1,22, Solvência Geral de 1,69 e Endividamento Geral de 0,59. Os índices expressamente exigidos pelo edital, LG, LC e SG, também se encontram superiores ao mínimo igual ou superior a 1.

Entretanto, a análise documental identificou pendência formal específica em relação ao exercício de 2025. Não consta, entre os documentos anexados, o Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital referente ao exercício de 2025, tal como apresentada para o exercício de 2024.

A ausência da página própria do recibo de entrega da ECD de 2025 não equivale, neste momento, à ausência total de escrituração ou à ausência de balanço patrimonial, pois o conjunto documental já apresentado contém balanço, DRE, termos de abertura e encerramento, dados dos assinantes, assinatura contábil. Todavia, considerando a redação específica do item 17.4.5 do edital e a previsão equivalente do Termo de Referência, a autenticação do balanço digital deve ser comprovada por meio do recibo de entrega emitido pelo SPED quando do envio da ECD.

Assim, há pendência formal-documental quanto à comprovação específica da autenticação da ECD de 2025, pela ausência da página própria do Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital.

DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

No que pese os demais documentos e declarações apresentados pela licitante para fins de sua habilitação foram recebidos tempestivamente e examinados sob a perspectiva formal de atendimento às previsões editalícias pertinentes. Não havendo ressalvas e sendo os mesmos atendidos.

DA PENDÊNCIA RELATIVA AO RECIBO DE ENTREGA DA ECD/SPED 2025

A pendência ora identificada deve ser tecnicamente delimitada. Não se trata de ausência integral de balanço patrimonial, ausência de demonstrações contábeis, ausência de índices econômico-financeiros, ausência de assinatura contábil ou tentativa de substituição das peças contábeis. Trata-se da ausência da página própria do Recibo de Entrega da Escrituração



PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

Contábil Digital referente ao exercício de 2025, documento destinado a confirmar a autenticação de escrituração já indicada nas peças contábeis apresentadas.

O balanço de 2025, a DRE e os termos de abertura e encerramento já fazem referência expressa ao recibo em questão e não apresentado. Dessa forma, a diligência ora determinada não tem por finalidade permitir a substituição do balanço, a modificação das demonstrações contábeis, a alteração dos índices, a apresentação de nova escrituração ou a constituição superveniente de situação inexistente à época da abertura do certame. A providência limita-se à complementação da comprovação de autenticação da ECD/SPED 2025, vinculada a documento contábil já apresentado e a número de recibo já indicado no próprio corpo da documentação.

A diligência encontra amparo no item 16.4, inciso I, do edital, que admite, após a apresentação dos documentos de habilitação, a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. Também encontra amparo no item 16.6 do edital, segundo o qual, na análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação, conforme previsto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A adoção da diligência, neste caso, preserva a vinculação ao edital, pois não dispensa a exigência do item 17.4.5, preserva a isonomia, pois a licitante não poderá apresentar novo balanço ou alterar sua condição econômico-financeira, preserva o julgamento objetivo, pois a providência está delimitada à apresentação do recibo vinculado ao número já constante das peças contábeis e preserva a eficiência, evitando inabilitação prematura em hipótese de possível saneamento de falha formal-documental sem alteração da substância da documentação apresentada.

DA DILIGÊNCIA SANEADORA

Diante da análise realizada, com fundamento nos itens 16.4, inciso I, 16.6, 17.4.4.1.4 e 17.4.5 do edital, no item 10.11.2 do Termo de Referência e no art. 64, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o julgamento da habilitação da empresa TURMA DA TIA CAROL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA fica condicionado pela diligência saneadora, exclusivamente para que a licitante apresente o Recibo de Entrega da Escrituração Contábil Digital referente ao exercício de 2025, vinculado ao recibo nº A4.FA.C3.6A.9B.07.B0.C7.2C.59.85.AD.5C.3D.E4.03.41.F2.EE.99-5.

A diligência deverá ser cumprida no prazo de 2 horas, mediante anexação do documento em campo próprio do sistema, ficando expressamente vedada a substituição das peças contábeis já apresentadas ou qualquer modificação material da documentação originalmente submetida.

Caso a licitante apresente, no prazo fixado, o recibo de entrega da ECD/SPED 2025 correspondente, a pendência formal será considerada saneada, prosseguindo-se para a conclusão do julgamento da habilitação. Caso a licitante não apresente o documento no prazo



PREFEITURA DE IGUABA GRANDE

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECLIT - SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA

estabelecido, poderá ensejar a inabilitação da licitante por descumprimento do item 17.4.5 do edital, sem prejuízo de nova motivação específica no ato conclusivo.

DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, será aberto prazo legal para a empresa TURMA DA TIA CAROL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.469/0001-40, para realização de diligência saneadora, nos termos e limites acima fixados, permanecendo suspenso o julgamento conclusivo da habilitação até o decurso do prazo concedido e a análise do documento eventualmente apresentado.

Iguaba Grande/RJ, 18 de maio de 2026.

Hérique da Costa Corrêa
Pregoeiro